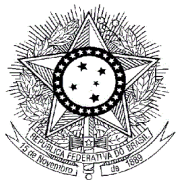


DES ODESP 1749/2023

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 3471/2023

Assunto: Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 38/2023 (*registro de preços para aquisição de materiais para implantação de controle de acesso nas Unidades Trabalhistas do Tribunal do Trabalho da 9ª Região*). **Nega provimento aos recursos das empresas TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. e EQUIPAPRO SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Adjudica e homologa o resultado item 2.**

Interessadas: Secretaria de Segurança Pessoal e Inteligência (SSPI)/ Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Transporte (CSPT)

DESPACHO ODESP 1749/2023

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto nas Atas das Sessões Públicas do Pregão Eletrônico 38/2023, encaminha para adjudicação e homologação o resultado do item 2, **em favor da empresa DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 07.404.500/0001-38), que ofertou o valor unitário de R\$ 19.950,00** (valor unitário máximo previsto no edital: R\$ 27.022,25).

II. Inicialmente, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. havia sido declarada vencedora (com proposta no valor de R\$ 20.850,00), e, previamente à convocação da TECHSCAN, foi recusada a proposta da licitante EQUIPAPRO SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (no valor de R\$ 20.900,00), pelo seguinte motivo, consignado em Ata: *O produto ofertado é porta giratória, enquanto o exigido no EDITAL é PORTAL DETECTOR DE METAIS.*

III. As licitantes EQUIPAPRO e DETRONIX apresentaram intenção de recurso (e, posteriormente, no prazo assinalado, as suas razões recursais) contra a decisão que declarou vencedora a empresa TECHSCAN. **O recurso da DETRONIX foi acolhido pelo pregoeiro, que reviu sua decisão e desclassificou a proposta da TECHSCAN**, “por não ter apresentado laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC ou equivalente”. Ato contínuo, foi convocada e habilitada a empresa DETRONIX, o que ensejou a interposição de recurso pela TECHSCAN (após o devido registro da intenção de recorrer).

IV. O art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019 (que regulamenta o pregão eletrônico e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal) estabelece que “caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação”, “decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, **quando este mantiver sua decisão**”. **Dessa forma, o recurso da empresa DETRONIX, acolhido pregoeiro, não será objeto de análise neste expediente.**

V. **Passa-se à análise dos recursos das empresas EQUIPAPRO e TECHSCAN, bem como das respectivas contrarrazões.**

VI. **Em suas razões recursais, a recorrente EQUIPAPRO reconheceu ter apresentado “o objeto Porta Giratória” quando “o edital especificou Portal Detector de Metais”, mas atribuiu o equívoco a uma suposta publicação anterior do edital “com o objeto Porta Giratória (para o item 2)”.** Além disso, argumentou que, embora “o edital especifique Portal Detector, o sistema descreve como Porta Giratória”, não podendo “a Administração inabilitar licitante por erro cometido em sua proposta

oriundo de falha da própria Administração”. Afirmou “que trabalha com ambos os produtos e, inclusive, pode oferecer pelo mesmo valor”. Invocou o “Princípio do Formalismo Moderado”, asseverando que “a jurisprudência tem defendido massivamente que erros sanáveis devem ser alvo de diligência no sentido de corrigi-los ao invés de prosseguir pela desclassificação do proponente, preservando o interesse público e a manutenção da proposta mais vantajosa à Administração”. Por fim, alegou que “o pregoeiro tolheu a oferta mais vantajosa do certame em razão de mera formalidade, causando prejuízo à administração e à isonomia do processo”, e postulou o provimento de seu recurso, “no sentido de desfazer os atos administrativos, retornando à etapa de classificação, ao eventual saneamento documental”, até a sua “classificação e habilitação”, “dando prosseguimento às demais fases do processo licitatório”.

VII. Em suas contrarrazões, a TECHSCAN afirmou que “o Instrumento Convocatório jamais teve a descrição de Portas Giratórias”, tratando-se o item 2, em qualquer versão do edital, do “fornecimento e instalação de portal detector de metais”. Outrossim, destacou que, “para evitar qualquer dúvida das licitantes”, o TRT9 “descreveu todas as especificações do produto, mencionou produto paradigma e ainda juntou foto ilustrativa”. Acrescentou que, se “a recorrente possuísse qualquer dúvida acerca do objeto licitado, poderia saná-la no prazo dedicado a impugnação/esclarecimentos, o que não o fez”. Invocou “os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes”, afirmando que, “por ter ofertado equipamento totalmente diverso do exigido em edital/termo de referência, correta foi a desclassificação/inabilitação da recorrente”. Recordou o disposto no subitem 1.3 do edital, segundo o qual, “havendo divergências entre as especificações do objeto cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET e as contidas no edital, prevalecerão as descrições deste último”. Citou “o Decreto 10.024/2019, em seus arts. 8º, inciso XII, alínea h, 17, inciso VI e 47”, para afirmar que “o pregoeiro deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”. Defendeu que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação/proposta, por equívoco ou falha do licitante”. Ao final, postulou que “seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante EQUIPAPRO, devendo a decisão que desclassificou sua proposta ser mantida”.

VIII. A decisão de desclassificação da proposta da EQUIPAPRO foi mantida pelo pregoeiro, consoante os fundamentos apresentados na Informação SLC 34/2023. Nesse expediente, o pregoeiro afirmou que, “de fato, há divergência entre o item cadastrado no COMPRASNET e o especificado no edital”, “contudo, não houve erro da Administração, pois não há no catálogo do site de compras do governo um identificador genérico passível de inserção de especificações, e nem sempre existe um código que tipifique perfeitamente o objeto pretendido”, razão pela qual “se faz extremamente necessária e obrigatória a leitura atenta do edital, que traz em seu corpo e anexos todas as especificações procuradas no produto”. Outrossim, ressaltou que “o item 2 do Anexo IV do edital descreve claramente o item de interesse da Administração, constando inclusive foto ilustrativa do objeto”, e advertiu para o disposto no subitem 1.3 do edital (transcrito no parágrafo anterior). Observou que “a recorrente, assim como todos os licitantes, poderia requerer esclarecimentos ou impugnar o edital em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto 10.024/19”. Afirmou que “houve nova publicação do edital, com alterações do item 1, ocasião em que o item 2 permaneceu inalterado, ou seja, o instrumento convocatório continuou mencionando e descrevendo portal detector de metais; jamais houve menção de outro objeto, como alegado pela recorrente”. Recordou, ademais, que, em caso de “alteração no instrumento editalício, é o teor da nova publicação que passa a reger a licitação; motivo pelo qual os prazos de impugnação, requerimento de esclarecimentos e envio de propostas são reabertos, conforme o Art. 22, do Decreto 10.024/19”. Lembrou, ainda, que “há a possibilidade de retirar ou substituir a proposta e documentos de habilitação até a abertura da sessão pública, conforme o item 4.6 do instrumento convocatório”, e que “a recorrente declarou que tomou ciência e que estava de acordo com as condições do edital”. Argumentou não ser “razoável pretender que a Administração dê como vencedora proposta em completo desacordo com o instrumento convocatório”, não se tratando de “erro formal ou sanável por mera diligência e sim de integral desrespeito ao instrumento convocatório, pois apresentada proposta de outro produto”. Defendeu que “os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público permitem pequenas correções e não alteração na substância da proposta”, ressaltando que “a substituição de um produto por outro modifica intrinsecamente a proposta”. Fundamentou, por fim, com o disposto no “item 6.2 do edital”, segundo o qual “serão desclassificadas, desde logo, as

propostas em desconformidade com os requisitos, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não contenham as especificações exigidas no Termo de Referência”.

IX. Com efeito, não procedem as alegações da recorrente EQUIPAPRO.

X. O edital do certame foi, de fato, republicado, no entanto, o item 2 correspondeu, sempre, ao “Fornecimento e Instalação de portal detector de metais”, com descrição minuciosa, imagem e marca de referência apresentados no Anexo IV do edital (“Objetos e Especificações Mínimas”). Não obstante, ainda que o objeto tivesse sido alterado, razão não assistiria à recorrente, uma vez que o art. 22 do Decreto 10.024/2019 admite modificações no edital, contanto que tais alterações, se afetarem a formulação das propostas, sejam *divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido seja reaberto, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes*.

XI. Outrossim, é cediço que o objeto cadastrado no sistema COMPRASNET nem sempre corresponde, com exatidão, ao que está previsto no edital, em razão das limitações desse sistema. Entretanto, por essa razão, o edital é claro ao dispor que, “havendo divergências entre as especificações do objeto cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET e as contidas no edital, prevalecerão as descrições deste último” (subitem 1.3). Nesse sentido, observe-se que, a despeito de o objeto ter sido cadastrado, no COMPRASNET, como “porta giratória” (repita-se, em decorrência de limitações desse sistema), à exceção da recorrente, todas as empresas que participaram da licitação do item 2 ofertaram portal detector de metais e não porta giratória.

XII. E não há que se falar, neste caso, em saneamento, pois essa medida não se presta à correção de erros ou falhas que alterem a substância das propostas (art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 e subitem 22.3 do edital[1]), o que certamente ocorreria caso fosse franqueado à EQUIPAPRO modificar, por completo, o objeto ofertado.

XIII. Em face do exposto, e pelos fundamentos declinados na Informação SLC 34/2023 (ora adotados como parte integrante destas razões de decidir, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999[2]), NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante EQUIPAPRO SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., restando mantida a desclassificação de sua proposta.

XIV. Passa-se à análise do recurso interposto pela licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. (cuja proposta foi desclassificada “por não ter apresentado laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC ou equivalente”) e das respectivas contrarrazões.

XV. Inicialmente, a recorrente postulou que se atribua efeito suspensivo ao seu recurso, “impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso”. No mérito, alegou que, “em que pese a necessidade de diligência presencial suscitada pela SSI, o Sr. Pregoeiro optou por dar continuidade no certame”. Argumentou que “a diligência no presente caso, é essencial, visto que as questões levantadas pela DETRONIX e que ensejaram a inabilitação, são iminentemente técnicas e o parecer da SSI não foi conclusivo”. Em prosseguimento, alegou que a exigência de laudo técnico prevista no edital “contraria a Súmula n. 272 do TCU”, que é “taxativo ao dispor que não se pode exigir a elaboração de laudos custosos antes da sessão pública de lances”. Citou licitações em que o laudo em questão, supostamente, não foi exigido, alegando “que o documento exigido por esta Administração não é essencial à contratação”. Defendeu que, “em que pese o requisito de qualificação técnica em comento tenha como finalidade comprovar a qualidade do bem a ser ofertado pelas licitantes, existem outras formas de fazê-lo”, afirmando que as “comprovações constaram do manual e também da declaração do fabricante, que já foram acostados nestes autos de processo licitatório”. Insistiu que o laudo apresentado também serve ao produto ofertado, pois a diferença na nomenclatura dos modelos se deve a “melhorias funcionais”. Alegou que o laudo apresentado pela licitante DETRONIX “limita-se a tratar da questão da segurança do equipamento quanto a marca-passos no equipamento METTUS DX, entretanto, o equipamento ofertado foi o METTUS DX/8z”, de modo que esta Administração teria violado “o princípio da isonomia entre as licitantes, previsto no art. 3º, da Lei 8666/93”. Afirmou, também, que o laudo apresentado pela licitante declarada vencedora (DETRONIX) “é omissivo em relação à exigência editalícia de

demonstração da segurança em relação a mídias de armazenamento”, e que, “neste ponto, não houve nenhuma demonstração por parte da Recorrida, através de laboratório certificado”. Aduziu, por fim, que “o laudo CIENTEC apresentado pela Recorrida DETRONIX” foi “elaborado de forma absolutamente contrária às Leis Internacionais – desde o Código de Nuremberg - e até mesmo a Constituição Federal”, e postulou o provimento de seu recurso, “a fim de que seja anulado o ato que desclassificou” sua proposta e “declarou vencedora a empresa DETRONIX”.

XVI. A DETRONIX, em suas contrarrazões, afirmou que “a desclassificação da recorrente diz com matéria preclusa no âmbito administrativo do TRT9, eis que todos os trâmites pertinentes à correta análise da proposta apresentada pela TECHSCAN foram realizados, pelo que, merecem ser desconsideradas as alegações dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 [referentes à exigência de laudo técnico], porquanto já enfrentadas e superadas no julgamento realizado”. No mérito, alegou que o seu equipamento “atende sem ressalvas a todas as especificações e funcionalidades vindicadas pelo órgão, notadamente em relação a condição inofensiva ao ser humano – gestantes e portadores de marca-passo”. Nesse sentido, citou “o Relatório de Ensaio nº 26160/94673 do CIENTEC – Fundação de Ciência e Tecnologia, que textualmente identifica que os portais detectores do modelo METTUS DX não oferecem risco à saúde humana e às mídias eletrônicas”, acrescentando que “o referido atesto de conformidade com o Laudo Técnico nº 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente) que foi apresentado pela recorrida abarca outros equipamentos de sua linha de produção, consoante expresso registro inserto no Relatório de Ensaio”. Mencionou supostos “testes que foram realizados pelo TRF1, onde portal idêntico ao ofertado pela Techscan no vertente certame foi reprovado quando avaliado sob a perspectiva de ser inofensivo à vida humana e às mídias eletrônicas”, e afirmou haver “documento idôneo identificando que os Portais Detectores do modelo METTUS DX – independentemente do número de zonas – atendem às especificações do Laudo Técnico nº 2000/00949/001 CIENTEC, o que é atestado, também, por sucessivos fornecimentos realizados a diversos órgãos da Federação”, “exemplificativamente recentemente o TRT/RJ, TRT/RS, TRF/BA, TRF/MA, TJPR, TJGO, TJRS, TJSC, entre outros”. Alegou que “a questão relativa ao não atendimento às especificações do Laudo Técnico nº 2000/00949/001 CIENTEC é apenas um dos aspectos que motivaram a desclassificação da recorrente, eis que há inúmeras outras inconsistências, como bem destacou o TRT9 no julgamento que realizou”. Acrescentou que, “relativamente a não interferência e/ou riscos à integridade de mídias eletrônicas, prevista na Norma IEC 61000-6-2, a documentação habilitatória já apresentada pela DETRONIX® é efetiva ao destacar que o Portal Detector ofertado atende a estas especificações”. Ao final, pugnou pela manutenção da decisão recorrida e, “na hipótese de remanescerem dúvidas à higidez dos documentos de habilitação da recorrida, que seja determinada a realização de diligências, na forma prevista no item 7.6 do Edital Convocatório, e, ato sequente, declarando a recorrida vencedora do certame”.

XVII. A decisão de desclassificação da proposta apresentada pela TECHSCAN e de habilitação da empresa DETRONIX foi mantida, pelos fundamentos apresentados na Informação SLC 47/2023.

Nesse expediente, o pregoeiro fez remissão à análise do recurso apresentado pela DETRONIX (Informação SLC 38/2023, que levou à desclassificação da proposta da TECHSCAN, ora recorrente), repisando que “a realização de diligência física ao equipamento ofertado”, sugerida pela área técnica, “não se mostra produtora”, uma vez que, “de forma objetiva já ficou demonstrado que não foi apresentado o laudo técnico de inexistência de risco à saúde humana do equipamento ofertado”, de sorte que “a diligência presencial não poderá mudar a situação da empresa Techscan”, e tampouco foi prevista no edital a “exigência e análise de amostra dos produtos”. Afirmou que o laudo técnico apresentado pela recorrente, mesmo após a realização de diligência, refere-se “ao modelo ESPHERA DSB-2180S e não ao modelo indicado na proposta, qual seja, o ZK-D2180”, e que, “embora a recorrente afirme que não havia divergência entre os modelos”, “não foi apresentada declaração da empresa produtora nesse sentido, bem como qualquer outra documentação hábil a comprovar tal alegação”. Advertiu para a seguinte declaração, constante do laudo apresentado pela recorrente: “o conteúdo deste relatório não poderá ser estendido a qualquer outro equipamento, ainda que similar”. Argumentou que inexistente violação à Súmula 272 do TCU, pois a exigência de laudo, no caso, é “pressuposto técnico do objeto”, e “garantir a segurança dos usuários portadores de marca-passos é de primordial importância”. Afirmou que, “na fase que antecede a sessão de lances, qualquer interessado pode solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnações visando alterações no edital, caso detecte alguma ilegalidade ou condições que afetem a isonomia entre os interessados”, “superada essa etapa, é descabida a discussão de assunto referente à fase anterior, não cabendo insurgência à regra editalícia à

qual se vinculou ao participar do Pregão Eletrônico nº 38/2023, não havendo que se falar em restrição à competitividade do certame”. Ressaltou que “não merece prosperar a alegação da recorrente de que o edital exige laudo somente da Cientec, visto que o laudo trazido em diligência pela recorrente, emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações (Finatel), foi analisado”, e “o motivo que levou à desclassificação da recorrente é o fato de o laudo técnico apresentado se referir a equipamento diverso do ofertado em proposta e, ainda, por constar – de forma expressa – que seria proibida a sua utilização para qualquer outro equipamento, mesmo que similar”. Destacou, ainda, que, “no manual do usuário apresentado pela recorrente, a própria fabricante se isenta de erros ou omissões nas informações e aduz que o manual pode incluir imprecisões técnicas”, razão pela qual “se faz necessária a apresentação de laudo de instituição especializada capaz de atestar as reais características técnicas do equipamento”. Quanto à alegação recursal de que “o laudo técnico apresentado pela empresa vencedora não pode ser considerado, uma vez que se refere a modelo diverso (Mettus DX) daquele ofertado em proposta (Mettus DX/8z)”, o pregoeiro esclareceu que “diligenciou, nos mesmo moldes procedidos anteriormente com a empresa recorrente, oportunizando à empresa Detronix a correção da suposta falha”. Em resposta, a empresa Detronix informou “que o laudo técnico apresentado é para toda a linha METTUS DX, englobando os diversos modelos que integram essa linha”, e apresentou “Laudo Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o qual faz referência ao modelo MettusDX/8z” e foi examinado pela área técnica deste Regional, que ratificou a habilitação da DETRONIX.

XVIII. De plano, registre-se que o efeito suspensivo postulado pela recorrente é assegurado pelo próprio Decreto 10.024/2019, cujo artigo 45 condiciona a adjudicação do objeto e a homologação do certame à decisão dos recursos e à constatação de regularidade dos atos praticados[3]. Outrossim, inexistente a preclusão administrativa alegada em contrarrazões, uma vez que a matéria em discussão não foi analisada por esta unidade anteriormente, tendo a TECHSCAN registrado sua intenção de recurso e apresentado suas razões recursais em momento oportuno.

XIX. Entretanto, no mérito, o recurso apresentado pela TECHSCAN não comporta provimento, pelas razões apresentadas a seguir.

XX. Nada obsta que o pregoeiro, motivadamente, vá de encontro a uma recomendação da área técnica, porém, no caso, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, não foi isto que ocorreu. **A área técnica, em momento algum, sugeriu que a realização de diligência presencial (exame de uma amostra do equipamento ofertado pela TECHSCAN) pudesse suprir a ausência de “Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente)”, exigido no Anexo IV do edital (“Objetos e Especificações Mínimas”)**. Por ocasião da análise do recurso interposto pela DETRONIX, a Secretaria de Segurança Institucional (SSI), relativamente ao laudo em questão, manifestou-se da seguinte forma:

RAZÃO 8 – QUANTO A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO LAUDO TÉCNICO CIENTEC E DE AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE HUMANA E MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO:

(...)

A SSI constatou que o Manual do Usuário do equipamento afirma que este é inofensivo. Além disso, observou que a parte recorrida apresentou uma DECLARAÇÃO da própria fabricante, na qual afirma que o "Portal detector de Metais ZK-D2180 não representa riscos para seres humanos e sistemas de suporte vital (como portadores de marca-passo, implante coclear, etc.)". Também foi apresentado o laudo correspondente ao portal detector ESPHERA DSB-2180S. **Considerando que o edital estabelece que o fornecedor deve apresentar LAUDO TÉCNICO; que “Manual do Usuário” e DECLARAÇÃO não possuem o mesmo peso ou condão de um Laudo Técnico; que o laudo apresentado corresponde ao portal detector modelo ESPHERA DSB-2180S; que o portal ofertado pela recorrida foi do modelo ZKD2180; que se trata de modelos distintos, com peso, frequência e medidas distintas; considerando ainda que no próprio laudo enviado consta no item 11 a seguinte declaração:** Declaramos que o presente relatório se refere exclusivamente às condições laboratoriais aqui registradas e aos ensaios realizados nos citados exemplares do Detector de metais ESPHERA DSB-2180S comercializado pela ESPHERATEC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA,

sendo que o conteúdo deste relatório não poderá ser estendido a qualquer outro equipamento, ainda que similar.

A SSI entende que, os documentos apresentados não atendem às exigências do edital.

(Grifou-se).

XXI. E quanto às demais questões técnicas apresentadas no recurso da DETRONIX, a SSI afirmou que a diligência presencial só faria sentido e seria realizada se a Secretaria de Licitações e Contratos entender que as questões discutidas no item 8 [referentes ao laudo] não constituem um impedimento para a homologação do equipamento.

XXII. Ora, sendo incontroverso que o único laudo apresentado pela recorrente se refere a equipamento com nomenclatura distinta daquele ofertado, e que esse mesmo laudo é claro ao dispor que o seu conteúdo “não poderá ser estendido a qualquer outro equipamento, **ainda que similar**”; sendo incontroverso, também, que, no manual do usuário do equipamento ofertado, fabricado pela empresa ZKTeco, **há várias disposições (sob o título “Isenção de Responsabilidade”) que comprometem a credibilidade desse documento** (constando, dentre outros, que a ZKTeco “não oferece qualquer garantia, aval ou declaração quanto à integridade de qualquer informação contida neste manual”; “não se responsabiliza por quaisquer erros ou omissões nas informações ou documentos referenciados ou vinculados a este manual”; “em nenhum caso será responsável perante o usuário ou terceiros por quaisquer danos incidentais, indenizáveis, indiretos, especiais ou punitivos, (...), decorrentes de, relacionadas, ou relativas ao uso das informações contidas ou referenciadas neste manual, mesmo que a ZKTeco tenha sido avisada da possibilidade de tais danos”; “este manual e as informações nele contidas podem incluir imprecisões técnicas, outras imprecisões ou erros tipográficos”), **mostra-se inviável concluir que a ausência de laudo específico do produto ofertado (ZKD2180) possa ser suprida pelo laudo corresponde ao modelo ESPHERA DSB-2180S, pelo manual mencionado acima (que isenta a fabricante de responsabilidade por erros, omissões e imprecisões nas informações nele veiculadas) ou por declaração da própria fabricante.**

XXIII. Outrossim, a toda evidência, **dada a notória complexidade dos procedimentos e testes envolvidos**, não é viável que a área técnica deste Regional, mediante “diligência presencial”, ateste a segurança do equipamento ofertado quanto ao risco à portadores de marca-passos e a mídias de armazenamento, razão pela qual o edital exigiu, para tanto, *Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente)*. **A realização de diligência presencial para esse fim, além de inócua, violaria o instrumento convocatório.**

XXIV. E nem se argumente que a exigência em questão é desnecessária, importando restrição indevida à competitividade, pois a segurança do equipamento, sobretudo quanto ao risco à portadores de marca-passos e a mídias de armazenamento, é da maior relevância, e para a sua comprovação, diversamente do alegado pela recorrente, não se admitiu apenas laudo técnico CIENTEC, mas, também, qualquer documento *equivalente*.

XXV. Improcedente, também, a alegação de afronta à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual, “no edital de licitação, é vedada a inclusão **de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica** para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. No caso, não se trata de *exigências de habilitação* ou *quesitos de pontuação técnica*, mas, sim, de requisito técnico do produto ofertado, cuja comprovação foi exigida apenas das licitantes convocadas (em ordem de classificação), na fase de julgamento das propostas.

XXVI. Por fim, não se vislumbra equivalência alguma entre a recorrente e a recorrida no que se refere ao atendimento da exigência editalícia em questão (“Laudo técnico 2000/00949/001 CIENTEC (ou equivalente)”, porque, no caso do laudo apresentado pela DETRONIX (em que se menciona o equipamento METTUS DX), a área técnica pôde constatar que também abrange o equipamento ofertado (METTUS DX8z, a especificação “8z” corresponde às oito zonas de detecção). Além disso, após a realização de diligência motivada pelas alegações recursais da TECHSCAN, a DETRONIX apresentou mais um laudo, este emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), com

relação, precisamente, ao equipamento METTUS DX8z. Examinem-se os esclarecimentos prestados pela área técnica deste Regional, com relação aos laudos apresentados pela recorrida:

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa Detronix, esta Coordenadoria se manifesta favorável ao Relatório de Ensaio CIENTEC nº 26160/94673 (Laudo Verificação de Interferência Eletromagnética de Portal Detector e Metais em Marca-Passo Cardíaco), **considerando que o referido ensaio abrange todos os equipamentos da linha Mettux DX, por consequência, também o modelo MettuxDX8z, modelo ofertado na proposta.**

Realizamos análise de três modelos de detectores de metais, a saber: o Modelo Mettux DX (do ensaio CIENTEC), o Modelo Mettux DX/4S (modelo também comercializado) e o Modelo Mettux DX/8Z (apresentado na proposta), com o objetivo principal de investigar se esses equipamentos pertencem à mesma família. A avaliação abrangeu a análise de 26 especificações técnicas, conforme planilha anexa e descritivos técnicos dos três modelos acima citados, copiados do site da empresa Detronix Detectores de Metais.

Os resultados desta análise revelaram que os mencionados modelos são, de fato, pertencentes à mesma família de detectores de metais. Apesar das peculiaridades de cada versão, observou-se pouca diferença entre os modelos. Essa conclusão solidifica a constatação de que esses equipamentos compartilham uma base comum, mantendo uma uniformidade técnica.

Essa análise é importante para compreender a integração da linha Mettux DX, ressaltando a coerência da tecnologia empregada nessa família de detectores de metais. Este resultado valida a homogeneidade entre os modelos analisados.

Destacamos ainda que o segundo laudo apresentado pela empresa Detronix, emitido pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, e ensaio (Relatório nº DTRX01-R03) feito no modelo ofertado na proposta, Mettux DX/8z, reforça o laudo da CIENTEC, pois apontou resultados satisfatórios nos ensaios de Emissão Radiada e Emissão Conduzida, entre outros.

Por fim, é relevante ressaltar que, no recurso da Techscan, na página 24, contestando a designação da Detronix como vencedora do processo licitatório, a empresa alega que o laudo da CIENTEC omite a conformidade com a exigência editalícia referente à demonstração da segurança em relação às mídias de armazenamento. **No entanto, no laudo posterior apresentado pela Detronix, conforme o novo prazo concedido pela SLC, essa exigência do edital foi devidamente atendida de acordo com o padrão IEC 61000-6-2 e outras normativas da IEC mencionadas no referido laudo.** Além disso, no folheto com descrições técnicas do modelo apresentado na proposta, na seção Normas de Segurança, é indicado que o equipamento MettuxDX/8z possui a capacidade de detecção da NILECJ-Standart 0601.00 (1 a 5) e da NIJ-Standart 0601.02 (Grande), incluindo a detecção de pequenos objetos metálicos, atendendo assim aos requisitos estipulados no edital.

(Grifou-se)

XXVII. Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, restando mantida a desclassificação de sua proposta e a habilitação da empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**

XXVIII. Consequentemente, com fundamento no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 e com amparo no disposto nas Atas das Sessões Públicas, **ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do item 2 do PO 38/2023**, bem como **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 658.350,00, em favor da empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 07.404.500/0001-38)**, para viabilizar as aquisições imediatas.

XXIX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para emissão de empenho.

XXX. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a Ata de Registro de Preços e as aquisições imediatas, comunicando o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais designados.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

-
- [1] Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Edital do PO 38/2023

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.3 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

- [2] [LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.](#)
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)
V - decidam recursos administrativos;
(...)
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

- [3] Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Ins: ANAPPINTO - 12/12/2023 13:41 / Alt: ARNALDOSOUSA - 13/12/2023 07:31



100000000000000000002996577